



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480.005637/91-47
RECURSO Nº. : 110.466
MATÉRIA : IRPJ- EX. DE 1990
RECORRENTE : COTONIFÍCIO DA TORRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 17 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.306

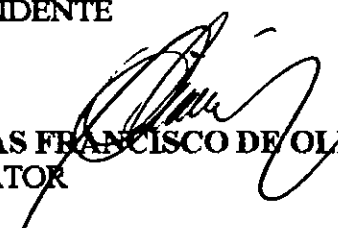
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior impõe-se a correção monetária plena, desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data do efetivo ressarcimento. Cabível a atualização com base na variação da BTNF e na UFIR. Incabível, contudo, a aplicação de juros de mora anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 39), face ao estabelecido pelo § único do artigo 167 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTONIFÍCIO DA TORRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurilio Leopoldo Schmitt.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.005637/91-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.306
RECURSO Nº. : 110466
RECORRENTE : COTONIFÍCIO DA TORRE - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido, corrigido e ajustado nos termos do disposto no artigo 72 da Lei nº 7.799/89, acrescido de juros de mora com base na variação da TRD nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, recolhido a maior conforme demonstrativo constante da petição de fl. 01, equivalente a 3.488,38 BTNF.

A autoridade solicitada, ao apreciar o pleito, decidiu considerá-lo procedente em parte, ao fundamento de que:

“Somente a partir da vigência da Lei nº 8.383, de 30.12.91, é que as restituições de indébitos fiscais passaram a ser corrigidas monetariamente de acordo com o disposto no Art. 66 e seus parágrafos.”

Às fls. 19/23, a pessoa jurídica recorreu ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, perseverando nas razões iniciais.

A autoridade recorrida negou provimento ao recurso, cuja decisão ficou assim ementada:

“ A percepção de correção monetária na restituição de tributos subordina-se às hipóteses previstas nas normas de regência.

Neste caso descabe percepção de correção monetária até dezembro de 1991, por falta de previsão legal. É cabida entretanto a partir da vigência da Lei nº 8.383/91.

NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

Desta decisão recorreu a interessada a este Colegiado, com fundamento nas mesmas razões precedentes oferecidas frente ao órgão regional, conforme arrazoadado de fls. 39/41.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.005637/91-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3:306

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

A questão que nos vem a deslinde, portanto, envolve dupla pretensão, vale dizer: atualização do indébito e cômputo dos juros de mora.

De preâmbulo, vale esclarecer à recorrente que se equivocou ao alegar que na decisão proferida pelo Sr. Superintendente da Receita Federal não houve manifestação quanto aos juros de mora, eis que aquela autoridade se pronunciou a respeito, à fl. 28, em seus “CONSIDERANDOS”, tendo por fundamento o que foi decidido pelo STF e o disposto na Lei nº 8.218/91.

Sobre esta questão, aliás, conforme jurisprudência deste Colegiado, tal pretensão não pode ser deferida também por esta instância, eis que, nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, isto só é possível em causas de natureza judicial, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição. Tal assertiva, contudo, não se aplica em relação ao disposto na Lei nº 9.250/95, que em seu artigo 39, parágrafo 4º, autorizou o cômputo de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para a espécie subjudice.

Por oportuno, quanto à Taxa Referencial Diária, convém esclarecer que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 80, autorizou a compensação do valor pago a esse título, ressalvada a possibilidade de restituição nos termos do artigo 84, desde que a obrigação fosse paga a partir de 04.02.91. Ocorre que o DARF de fl. 02 foi quitado em 30.04.90, donde se conclui que não houve o recolhimento do referido encargo. Portanto, inaplicável à espécie a mencionada regra.

Quanto à atualização monetária, ao revés, assiste razão à recorrente.

De efeito.

Esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de exações pagas a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, devendo-se observar os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

O Acórdão nº 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do Ilustre Conselheiro Natanael Martins, não obstante o objeto seja diverso, serve de exemplo desse entendimento. Veja-se sua ementa, para melhor esclarecimento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.005637/91-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.306

“ RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção monetária é medida que se impõe.”

Destaca-se, do referido aresto, a menção à Súmula nº 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que se refere à atualização monetária sobre restituições de tributos, que assim verbera:

“ Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”

Não discrepam os Tribunais quanto a este entendimento, que assim têm decidido, em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.

Nesse sentido, assim pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

“ A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionária, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético”
(R.Esp. 803-BA - 4ª T. do STJ, in DJU de 20.11.89, p. 17.296, transcrição parcial do voto do Min. Sálvio de Figueiredo)

Induvidoso, portanto, o direito dos contribuintes à correção monetária nas restituições do indébito tributário, cuja correção há de ser plena, capaz de assegurar a integral satisfação de seus créditos para com o Estado, vale dizer, a Fazenda Pública tem o dever de restituir o que recebeu indevidamente, em moeda constante (art. 165 do CTN).

A pretensão da recorrente, sem sombra de dúvida, tem por escopo a recuperação da capacidade de custo do que a moeda representaria a qualquer momento, para evitar o desfalque de seu patrimônio. E a correção monetária, vimos de ver, deve ser plena, computada desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data da restituição do gravame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.005637/91-47
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.306

Recentemente, a Advocacia Geral da União, pronunciando-se a respeito desta questão, através do Parecer AGU/MF-01/96, assim concluiu:

“ Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida a correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um *plus* a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.” (DOU de 18.01.96, p. 787, Seção 1).

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a restituição pleiteada se faça atualizada monetariamente - o que se impõe como medida imperiosa - devendo-se, para tanto, ser adotada a correção calculada com base na variação do BTNF, nos precisos termos do disposto no artigo 72 da Lei nº 7.799/89 (não revogado pela Lei 8.383/91), conforme solicitado pela recorrente, e, a partir de 04.02.91 até a criação do valor da primeira UFIR, pelos critérios estabelecidos através da Lei nº 8.383/91, quando então deverá o indébito ser convertido em UFIR, observados, ainda, o critério estabelecido pelo artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e pela IN SRF nº 22/96, relativamente aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.